

DIÁRIO **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Cotegipe*

ÍNDICE DO DIÁRIO

AVISO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRENCIA PÚBLICA 001/2023

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRENCIA PÚBLICA 001/2023



PREFEITURA DE
COTEGIPE
MUITO MAIS TRABALHO!

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2023
CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM EXTENÇÃO DE 47.434,87m (320.690,87 m²), NO MUNICÍPIO DE COTEGIPE/BA, CONFORME CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 940309/2022 - OPERAÇÃO 1085584-51 - PROGRAMA AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL - ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

RECORRENTE: PVM ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.907.280/0001-38, situada na Rua Capitão Manoel Miranda, 921, Sala 02, Barreiras/BA, CEP 47.800-157.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **PVM ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.907.280/0001-38, situada na Rua Capitão Manoel Miranda, 921, Sala 02, Barreiras/BA, CEP 47.800-157.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Cotegipe - Estado da Bahia, jaz no § 2º do art. 41 da Lei Federal Nº 8.666/1993, que regulamenta as licitações, bem como no item 7.7 do Edital de convocação: (...)

7.7 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;

TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 12/06/2023, conforme extrato publicado no Diário da União, Jornal Correio da Bahia, Diário Próprio do Município, Diário Oficial do Estado da Bahia e Jornal de grande circulação regional - Gazeta do Oeste. Assim, conforme a condição temporal estabelecida no § 1º, do art. 41 da Lei Federal Nº 8.666/1993, a impugnação em exame foi protocolizada tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 22/05/2023 às 15:05hs.

LEGITIMIDADE:

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

FORMA:

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser acatado e com fundamentação para o pedido.

DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Resumidamente, a Impetrante alega que o edital contém irregularidades que podem cercear a participação de empresas potenciais e que ele contém disposições que violam as regras licitatórias, o que justificaria a sua reforma.

Os itens apontados para a reformas são:

- a) O provimento da presente impugnação;
- b) Edital ser retificado, promovendo-se a devida adequação para que seja eliminado os subitens 2.5.2.8 e 2.5.3.15 do edital.
- c) Edital ser retificado, promovendo-se a devida adequação para que seja eliminado as alíneas “b” e “d” do subitem 2.5.3.12.
- d) Reformulação do item 2.5.3.7.
- e) Reformulação do item 2.5.3.2.

DA SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, a manifestação da Procuradoria Jurídica quanto a impugnação impetrada pela empresa **PVM ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.907.280/0001-38. A peça jurídica em sua integralidade consta nos autos do Processo Administrativo Nº 023/2023.

DO PARECER JURÍDICO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO À CONCORRENCIA PÚBLICA 001/2023

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



A Comissão de licitações e Contratos do Município de Cotegipe/BA, em razão da impugnação ofertada pela empresa PVM ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.907.280/0001-38, solicitou a esta Assessoria Jurídica, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via de impugnação aos termos do da definição dos lotes do edital da Concorrência n.001/2023, que versa sobre a Contratação de empresa para execução de serviços de adequação de estradas vicinais com extensão de 47.434,87m (320.690,62 m2), no Município de Cotegipe/BA, conforme contrato de repasse OGU N° 940309/2022 - Operação 1085584-51 - Programa Agropecuária Sustentável - Adequação de Estradas Vicinais..

Neste diapasão, verifica-se que a via de impugnação em destaque se fundamenta no suposto equívoco formalizado pelo competente setor de licitação, quando da elaboração da minuta do edital, com alegação de irregularidades correlacionadas as exigências referentes a qualificação técnica contida no itens 2.5.2.8, 2.5.3.2, 2.5.3.7, 2.5.3.12 e 2.5.3.15 do edital.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE, foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade da impugnação/pedido de esclarecimentos do edital do certame em destaque, motivo pelo qual devem ser recebido e analisado.

No entanto, merecer destaque em ordem prefacial, que o mérito do pleito de esclarecimentos, em verdade se reveste de impugnação aos termos e ditames do edital.

Neste diapasão, **constata-se que matéria em destaque não deve prosperar no que tange as exigências correlacionadas a apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhadas das respectivas CAT's, tal como previsto no item 2.5.3.2, e a par do quanto aduzido acima, verifica-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Tal como se fez presente no item 2.5.3.2 do edital, a fim de garantir a lisura e segurança para a regular execução do objeto a ser licitado.**

A matéria em exame, se fez inclusive pacificada perante o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que, assim vejamos:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com



características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo nosso)

Assim sendo, constata-se que matéria em destaque não deve prosperar no que tange as exigências correlacionadas a apresentação de atestado de capacidade técnica, e a par do quanto aduzido acima, verifica-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, tal como se fez presente no item 6 do edital, a fim de garantir a lisura e segurança para a regular execução do objeto a ser licitado. Observe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*Neste sentido, cabe descrever que a fundamentação acima lançada, por si só não deve prosperar, posto que por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode e **deve** exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:*

*“IV – **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**” (Grifo e negrito nosso)*

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc, a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



A sustentação acima elencada se faz igualmente aplicada as exigências contidas nos item 2.5.3.7, e que se refere a exigência de apresentação de declaração de disponibilidade, preenchida e assinada de acordo com o Anexo XIV deste instrumento de licitação, não devendo, pois prosperar a impugnação no que tange a tal item.

Ademais é certo que tais exigências constituem segurança na contratação, a fim de preservar o interesse público. Há respaldo legal e jurisprudencial para que essa exigência de habilitação seja feita, nestes moldes. Tampouco haveria que se falar em restrição à concorrência, sendo que todos aqueles que cumprirem este requisito estarão aptos a participar do certame.

Sobre o princípio da eficiência, Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina, nos seguintes termos: "atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 202, p. 102.)" (grifo nosso)

ITEM 2.5.3.15

Assim sendo, constata-se que matéria em destaque não deve prosperar no que tange as exigências correlacionadas a apresentação de atestado de capacidade técnica, e a par do quanto aduzido acima, verifica-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, tal como se fez presente no item 6 do edital, a fim de garantir a lisura e segurança para a regular execução do objeto a ser licitado. Observe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Neste sentido, cabe descrever que a fundamentação acima lançada, por si só não deve prosperar, posto que por força do inciso IV do artigo 30 da Lei de Licitações (qualificação técnica), o Administrador público pode e **deve** exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração, a saber:

“IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (Grifo e negrito nosso)

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas das particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro etc, a Administração deve exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

Ou seja, a exigência dos documentos contidos no item 7.1.17 do edital, mostram-se de salutar importância para o objeto licitado, razão pela qual a norma de licitações vem sendo respaldada no dispositivo legal supramencionado que autoriza a Administração a realizar exigências compatíveis com requisitos previstos em “lei especial”. Sob esta ótica podemos dizer que é legal a exigência, a exemplo do posicionamento jurisprudencial sobre a presente matéria, assim vejamos.

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE DA ANVISA. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. Prevendo o edital a apresentação de Certificação de boas práticas de Fabricação e Controle expedido pela ANVISA, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento, sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao edital. HIPÓTESE DE NEGATIVO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento n. 70029408721, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 09/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DA ANVISA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas da ANVISA pelos licitantes encontra respaldo na legalidade (Leis nº 8.666/93 e 10.520/02), constituindo-se também em elemento configurador da precaução no trato com as questões que envolvem a saúde dos pacientes. 2. Pode configurar dano irreparável à saúde pública a aquisição de insumos médicos não seguros, e causar dano ao Erário a aquisição dos mesmos em regime de urgência, em face da suspensão da licitação. (TRF 4 – AG 200904000002474, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER – D.E. 25.5.2009)

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CABIMENTO E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRAZO DE OITO DIAS ENTRE O AVISO DA LICITAÇÃO E A ABERTURA DAS PROPOSTAS.

1. Cabe ao Poder judiciário a análise da legalidade das exigências feitas pela Administração em edital de licitação. 2. As licitações são submetidas ao princípio da vinculação ao edital, que só pode ser afastado quando as exigências previstas se mostrarem desnecessárias ou ilegais. 2. Caso concreto em que não é ilegal, nem se mostra descabida, a exigência de apresentação de Certificado de Boas Práticas de fabricação como exigência para habilitação em licitação cujo objeto é aquisição de próteses para hospitais da rede pública. (Apelação Cível n. 70030652614 – RELATOR: Denise Oliveira Cezar – Diário de Justiça do dia 06/01/2010)” (grifo nosso)

Assim sendo, a exigência de que a empresa licitante apresente na forma da lei vigente o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos e LTCAT – Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, por si só não deve ser considerada abusiva, posto que em momento algum da impugnação, o impugnante aponta de forma específica a suposta lesão que se fez direcionada ao mesmo ou a outros participantes, prova de tal fato, de que não houveram quaisquer outras impugnações. Até mesmos porque, os documentos em apreço, correlacionam-se diretamente com os serviços a serem executados, bem como se fazem inseridos no rol das exigências da segurança do trabalho, e que devem ter a sua execução e seu fiel cumprimento fiscalizados pela administração pública.

Ademais é certo que tal exigência constitui segurança na contratação, a fim de preservar o interesse público. Há respaldo legal e jurisprudencial para que essa exigência de habilitação seja feita, nestes moldes. Tampouco haveria que se falar em restrição à concorrência, sendo que todos aqueles que cumprirem este requisito objetivo estarão aptos a participar do certame.

Vejamos que o edital exige a apresentação dos programas como forma de resguardar a administração e os funcionários em face aos riscos que os funcionários ficarão expostos na execução, sejam eles os riscos físicos, químicos, biológicos ou sonoros.

Assim, o PPRA e o PCMSO têm tamanha relevância que direcionou à obrigatoriedade desses documentos, visando resguardar não apenas os direitos do trabalhador como pessoa titular de respeito e proteção, mas também para garantir que uma relação de trabalho não submeta o ser humano a uma condição que venha a lhe ferir a honra, a saúde, a integridade ou a própria vida no exercício de uma atividade laboral em prol do empregador.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



Exemplos práticos que costumam abarcar a necessidade de análise e fiscalização desses programas são os casos em que o objeto da contratação envolva fatores de risco aos empregados da empresa contratada, tais como exposição ao sol, trabalho em altura, trabalhos com eletricidade, trabalhos em espaços confinados, entre outros.

Assim sendo, a matéria em destaque deve ser igualmente analisada à luz do princípio da eficiência, vez que mostra-se ineficiente permitir a participação na licitação de empresas que, ao final, não poderão contratar com a Administração ou entidade por não apresentarem PPRA e PCMSO, conforme determina a legislação aplicável no caso concreto.

Sobre o princípio da eficiência, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina, nos seguintes termos: "atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 202, p. 102.)" (grifo nosso)

Ao contrário do que ocorre com a exigência de documentações totalmente sem fundamento técnico ou legal, existem situações que o próprio objeto exige do órgão ou da entidade a análise e a fiscalização apuradas do cumprimento do PPRA e do PCMSO, tal como se evidencia na situação em exame, o que geralmente ocorre, repitase, quando o objeto envolve fatores de risco aos empregados da empresa contratada que participarão da execução do contrato.

A par do quanto aduzido, constata-se igualmente que o objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do próprio Poder Público, não parece ilegal exigi-los como requisito de habilitação.

Portanto, a presente Concorrência Pública está em plena consonância com a norma aplicável a matéria em comento, priorizando o interesse público acima de tudo.

Itens 2.5.2.8 e 2.5.3.12 ("b" e "d")

Igual sorte, não deve ser aplicada aos itens em destaque, vez que a exigência de oferecimento de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e apresentação dos Inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos, contido no subitem "b" e do subitem "d", e que se refere a apresentação de cópia de Contrato com empresa recolhadora de Resíduos sólidos e líquidos, com a devida comprovação periódica da coleta, encontram-se em descompasso com o objeto licitado, razão pela qual efetivamente devem ser acolhidas as razões ofertadas pela empresa Impugnante.

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



Expostas tais assertivas, deve ser salientado que o Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, assim vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

Assim, a ora recorrente, ao deixar de apresentar documentação em atendimento ao ato convocatório, acabou por desatender o quanto estabelecido no edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Como é de conhecimento, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado, e neste sentido, sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244), nos seguintes termos:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com



dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos nossos)

Neste ínterim, em expresse atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante do exposto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários para a procedência parcial do pleito alvo da presente peça de impugnação, afim de que sejam acolhidas as razões concernente ao questionamento direcionado aos itens 2.5.2.8 e 2.5.3.12 ("b" e "d"), tendo em vista o quanto aduzido na manifestação em destaque, o que de logo consubstancia o deferimento parcial do pleito de impugnação ao edital interposto pela empresa PVM ENGENHARIA EIRELI, para que assim sejam gerados seus legais efeitos

Este é o Parecer. S. M. J

Cotegipe/BA, 24 de maio de 2023

Dr. Alan Pereira dos Santos
Procurador Jurídico
OAB/BA nº 24775
Decreto Nº017/2021



DA DECISÃO

A referida impugnação foi analisada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, e o entendimento comum é no sentido de que **SEJA ACATADA A IMPUGNAÇÃO DA IMPETRANTE**.

Com base no exposto, decide esta Comissão Permanente de Licitação – CPL pelo acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir como **PROCEDENTE** o pedido de RETIFICAÇÃO do Edital quanto aos itens sugeridos, ou qualquer outra exigência correlacionada que possa limitar o número de participantes.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário do Município para conhecimento dos interessados.

Cotegipe/BA, 24 de maio de 2023.

Dyógenes Costa Alves de Jesus

Presidente da CPL - Município de Cotegipe/BA
Portaria nº 029/2022

Leonardo Alves da Silva

Membro da CPL
Portaria nº 029/2022

Emília Lopes Sá Teles da Cruz

Membro da CPL
Portaria nº 029/2022

Praça da Bandeira, s/nº, Centro, Cotegipe-Ba - CEP 47900-000 - CNPJ 13.654.892/0001-96
Tel: (77) 3621-2424 Email: prefeituracotegipeba@gmail.com